



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 13/IEF/NAR ARINOS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0052813/2021-58

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: SANDRA ANVERSA	CPF/CNPJ: 611.447.380-91
Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS 451	Bairro: CENTRO
Município: BURITIS UF: MG	CEP: 38.660-000
Telefone: (38) 9 9938-4989 E-mail: vitorhugoapolinario@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA TERRA NOSTRA	Área Total (ha): 341,6907
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: BURITS-MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3109303-****A87B.6F33.0D9C.46EA.B891.9472.CDE6.FB90****4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.214	unidades
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP (CORRETIVA)	0,64	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	3,99	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.214	unidades	23 L	337724	8273948
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP (CORRETIVA)	0,64	ha	23L	338429	8274055
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	5,00	ha	23L	338160	8273948

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.214 unidades	201,9540
Intervenção com supressão de		

cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	corretiva	0,64
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem		5,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
outro	barramento		0,64
outro	pastagem		201,9540
cerrado- Relocação RL	Cerrado		5,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		184,7493	m³
Madeira de floresta nativa		103,2150	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/10/2021

Data da vistoria: 17/11/2021

Data de solicitação de informações complementares: 22/02/2022, 10/07/2022

Data do recebimento de informações complementares: 07/12/2022

Data de emissão do parecer técnico: 14/12/2022

No decorrer da análise deste processo e após vistoria técnica ocorreram modificações no projeto inicial. O requerente apresentou nova documentação inclusive novo requerimento para regularização ambiental da situação da Reserva Legal do imóvel bem como em APP devido intervenção irregular.

Foi lavrado auto de infração nº 298636/2022 referente as irregularidades encontradas no imóvel.

Para ajudar nas constatações e análise foi utilizado o processo anterior nº 0701000086/08 nos arquivos do IEF NAR Arinos.

2. OBJETIVO

Análise solicitação de corte e aproveitamento de 1.214 árvores isoladas nativas vivas, de espécies nativas, em uma área de pastagem com 201,9540 hectares. A justificativa desta solicitação é de implantação cultivo culturas anuais.

Também objeto te analise a solicitação a regularização da intervenção realizada irregularmente em APP em 0,64 há e requerido alteração de localização de reserva legal averbada em 5,00 há dentro do próprio imóvel rural.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento denominado Fazenda Terra Nostra, de propriedade da Sra. Sandra Anversa, localizada no Município de Buritis – MG. Área total do imóvel 348,70 ha equivalem a 5,2 módulo fiscal.

Imóvel rural encravado sobre o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias o cerrado stricto sensu. A topografia é caracterizada por possuir um relevo plano. Quanto a classificação do solo, é predominantemente latossolo vermelho, de textura arenoso-argilosa.

A atividade econômica desenvolvida no imóvel é a bovinocultura extensiva em grande maioria. As áreas de pastagem são razoavelmente manejadas e bem arborizadas. O projeto do empreendedor é mudar parte da atividade do empreendimento para cultivo de culturas anuais (o milho, soja e feijão), por isso, o requerimento para corte de árvores isoladas inclusive espécies protegidas por lei.

A área de Reserva legal está averbada, no entanto, parte da mesma foi descaracterizada e será regularizada neste processo.

Foi observada existência de dois barramentos no imóvel, sendo um deles construído anterior a 22/07/2008 com 1,12 ha e o outro com 0,64 ha construído posterior a data citada. Ambos barramentos foram construídos em APP sem a autorização do órgão ambiental.

Referente a intervenção irregular em APP posterior a 22/07/2008 e a descaracterização de parte da reserva legal averbada foi lavrado o AI nº298636.

A intervenção realizada em APP anterior a 22/07/2008 será regularizada com formalização do processo no PRA.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-A87B.6F33.0D9C.46EA.B891.9472.CDE6.FB90

- Área total: 341,6907 ha

- Área de reserva legal: 71,0116 ha (20,78 % da área total do imóvel)

- Área de preservação permanente: 19,2207 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 248,3052 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 68,36 há (sendo que 2,35 há encontrava-se em área de APP que será relocada neste processo)

() A área está em recuperação:xxxxx há

() A área deverá ser recuperada: 1,64 ha (proposta para relocar dentro mesmo imóvel)

- Formalização da reserva legal: 71,0116

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

Será relocada 1,64 há de reserva legal que estava descaracterizada e foi objeto da aplicação de multa, AI n°298636.

Será necessário regularizar a área de reserva legal havia 2,35 há de APP no computo da reserva legal.

Portanto, será realizada relocação de 5,00 há de área de reserva legal que trará ganho em área de 1,0116 há para a mesma.

- Número do documento:

TERMO DE COMPROMISSO documento SEI 34304814 da averbação em 2008.

AV-17 MATRICULA N° 3337

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

5 glebas dentro do mesmo imóvel. Glebas anexas as áreas de preservação permanente.

Glebas	Área (ha)
1	31,0000
2	20,24
3	10,8600
4	3,9100
5	5,0000

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Análise solicitação de corte e aproveitamento de 1.214 árvores isoladas nativas vivas, de espécies nativas, em uma área de pastagem com 201,9540 hectares. A justificativa desta solicitação é de implantação cultivo culturas anuais.

Também objeto te analise a solicitação a regularização da intervenção realizada irregularmente em APP em 0,64 há e requerido alteração de localização de reserva legal averbada em 3,99 há dentro do próprio imóvel rural.

-Corte e aproveitamento de árvores isoladas (45317636)

A intervenção ora pleiteada para o corte de árvores isoladas nativas vivas localizadas em área de pastagem. A área de pastagem foi antropizada antes de 22 de julho de 2008, conforme verificação ao processo anterior

O empreendedor solicitou supressão das árvores isoladas vivas em 201,9540 hectares onde será desenvolvida a atividade de cultivo de culturas anuais.

A requerente apresentou estudo de censo das árvores isoladas na área de pastagem e o mesmo informou que entre as espécies identificadas existem; 233 indivíduos da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 2 indivíduos da espécie caraíba (*Handroanthus ochraceus*) que são espécies protegidas por lei.

Não foi informado existência de espécies ameaçadas de extinção, em qualquer categoria de ameaça, conforme estabelecido pela Portaria MMA nº 443/2014 (BRASIL, 2014b).

Foi requerido o corte de 233 árvores de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), conforme apresentado no censo florestal. O pequizeiro é espécie nativa protegida pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que dispõe de especificidades para autorização do corte destas espécies. A solicitação em questão atende ao disposto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.883 de 1992:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

O Empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequizeiro de duas maneiras.

A primeira forma de compensar o corte de 50% dos pequizeiros requeridos, por meio da opção concedida no artigo 2º, §1º da Lei nº 10.883 de 1992:

§1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

A segunda forma de compensar o corte de outros 50% dos pequizeiros requeridos, por meio da opção concedida no artigo 2º, §2º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 10.883 de 1992 nos seguintes termos:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas.

Será recolhido taxa de pelo corte de 116 árvores de pequizeiro e será também será efetivado o plantio de 585 mudas (proporção 5:1) de pequizeiro dentro do mesmo imóvel em uma área de 1,5 ha para cumprir compensação por corte de árvore protegida por lei. Coordenada de referência 339.189, 8.274.053 conforme mapa (45317640) apresentado.

Foi requerido em conformidade com o Censo Florestal apresentado o corte de 02 árvores de ipê-amarelo, espécie nativa protegida pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, sendo que o requerimento atende ao disposto no Artigo 2º, inciso III:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

O Empreendedor optou por compensar o corte das árvores de Caraíba por meio opção concedida pelo artigo 2º, §1º, nos seguintes termos: *plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento totalizando 10 mudas a serem plantadas.*

Foi apresentado PTRF e será realizado o plantio 10 mudas de Caraíba (45317638) local do plantio é dentro do mesmo imóvel em área com coordenada 23L 339.141, 8.274.081. As referidas mudas serão plantadas em um espaçamento de 5 m x 5 m na proporção de 5:1 em uma área de 1,5 ha.

A volumetria do material lenhoso proveniente ao corte das árvores isoladas é 287,9643 m³ e uso proposto será dentro do imóvel. Sendo 184,7493 m³ de lenha de floresta nativa e 103,2150 m³ madeiras floresta nativa (uso de madeira das espécies sucupira branca e sucupira preta).

A responsável técnica pelo levantamento do é Engenheiro Agrônomo Vitor Hugo Apolinário (doc. SEI 34304820).

Intervenção em APP corretiva (45317617)

Através da análise as imagens de satélite da propriedade e em verificação em campo foram identificadas intervenções irregulares em APP passível de regularização.

As intervenções em APP aconteceram em locais diferentes: 0,62 ha em curso d'água intermitente (coordenada -15.605991/-46.506750) para construção de barramento e em 1,12 hectares intervenção em APP, curso d'água intermitente para construção de barramento. As intervenções aconteceram em anos diferentes a primeira anterior a 22/07/08 e a segunda após esta data, respectivamente.

O auto de infração nº 298636/2022 (49464819) foi lavrado e enviado ao empreendedor que optou por quitar integralmente (57431810) e desistiu de apresentar recurso para defesa da autuação aplicada.

No local da intervenção irregular, não foi encontrado material lenhoso que fosse proveniente da intervenção, por ter passado alguns anos do ocorrido o material pode ter deteriorado. As características da vegetação nativa próxima ao barramento: trata-se de vegetação nativa tipo cerrado sentido restrito, não se trata de área de vereda.

Segundo informado PTRF o barramento foi construído em 2016 sem a devidas autorizações do órgão ambiental competente, pelo fato de ser uma intervenção pequena e com finalidade de armazenar água para dessedentação de bovinos nos períodos de seca.

Para atender o cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP foi apresentado o PTRF (45317619). O projeto de compensação é dentro do mesmo imóvel e propõe recuperar APP da gruta "martiniana" que desagua no rio Urucuia.

O plano técnico de reconstituição de flora (PTRF) da Fazenda Terra Nostra, tem como objetivo principal informar que será feito a recuperação da área de preservação permanente a gruta martiniana com o plantio de 400 (quatrocentas) mudas de espécie nativa em toda volta do barramento de 0,62 hectares.

A recuperação será feita de 1,50 hectares, ou seja, mais que o dobro que é a área do barramento, esta recuperação será em toda volta do barramento afim de formar uma proteção e uma área de preservação permanente em toda volta do barramento na coordenadas LAT: 15°36'20.9"S; LONG: 46°30'23.4"O, o plantio de 400 (quatrocentas) mudas de espécie nativa . A proposta de compensação por intervenção em APP atende a legislação ambiental vigente.

A proposta apresentada para recuperação de app foi elaborada pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos, registro no CREA nº: 174415/D.

Existe manifestação expressa do proprietário para aderir ao PRA para regularização da outra intervenção em APP realizada irregularmente, a ser apresentado como condicionante a formalização da adesão do programa no SEI.

Regularização da Reserva legal

A Reserva Legal atual atualmente é averbada no registro de imóveis uma área de 70,00 ha não inferior a 20% da área total do empreendimento.

Foram observados dois fatos em relação a reserva legal no imóvel: a) intervenção irregular em área de reserva legal, 1,62 há e b) cálculo de 2,35 há de APP como reserva legal.

a)Regularização da intervenção ambiental irregular em reserva legal (45317633)

Em verificação ao programa GoogleEarth constatou-se que a parte da área da Reserva legal averbada foi descaracterizada depois de 22 de julho de 2008 (documento SEI nº 49464819).

Foi observada que 1,62 ha da área da reserva legal estava formada com pastagem. Foi lavrado auto de infração AI nº 298636/2022 como penalidade intervenção irregular realizada em área de reserva legal.

Para realização da relocação da reserva legal é necessário cumprir assim o estabelecido na norma vigente, art. 27 Lei 20.922 de 2013.

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A alteração da reserva legal dentro do imóvel também está em conformidade com Resolução SEMAD/IEF N° 3.132, 07 DE ABRIL DE 2022

Art. 51. Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2º do art. 66.

Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, **considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.**

§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.

A localização da nova área da reserva legal atende os requisitos legais para relocação da reserva legal pois, possui área maior do que a área que foi alterada, trata-se de uma de 2,6516 há. A nova área possui vegetação nativa tipo cerrado, diversificada que é superior a vegetação encontrada na área alterada que está com pastagem. A nova área está próxima a área de recurso hídrico que é uma situação semelhante a reserva que foi alterada. A nova área fica mais próxima a APP do rio Urucuia.

A nova área proposta para reserva legal atende a premissa do ganho ambiental pois, conecta fragmentos de vegetação nativa e aumenta área de alimento e abrigo para fauna silvestre.

b)Regularização de reserva legal com cômputo de APP.

Foi observado que havia 2,35 há de APP da gruta “martiniania” no cálculo da área da reserva legal. Tal fato se deveu devido a confecção de novo mapa com os limites todos georeferenciados.

A nova reserva legal fica localizada em fragmento com vegetação nativa anexa a reserva legal e APP gruta Martiniania, fica próximo a recurso hídrico do Rio Urucuia e localizado entre duas grutas que desembocam no mesmo. A proposta atende a premissa do ganho ambiental pois conecta fragmentos de vegetação nativa e aumenta área de alimento e abrigo para fauna silvestre.

Desta forma irá atender os art. 25 e 27 Lei 20.922 de 2013 bem como resolução SEMAD/IEF N° 3.132, 07 DE ABRIL DE 2022.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Taxas

TAXA DE EXPEDIENTE: TAXA EXPEDIENTE REFERENTE A CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS: R\$ 1.451,39 quitada 23/08/2021

TAXA FLORESTAL: REFERENTE À 344,0502 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA R\$ 1.899,71 quitada 23/08/2021

TAXA DE EXPEDIENTE - IEF A REFERENTE A ANÁLISE DE PROCESSO DE RESERVA LEGAL R\$ 615,37 quitada 18/04/22

TAXA FLORESTAL REFERENTE À 12,400 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA R\$ 165,62 quitada 18/04/22

TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE A INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, EM UMA ÁREA DE 0,6200 HECTARES- IEF R\$ 596,29 quitada
18/04/22

TAXA FLORESTAL REFERENTE À 103,2150 M³ DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA R\$ 4.603,63 quitada
18/04/22

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23115801

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Alta

Prioridade para conservação da flora: Alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: média

Unidade de conservação: Não se aplica

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel, após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informado no documento do processo SEI de nº 2100.01.0052813/2021-58 foi classificada como LAS CADASTRO.

Atividades desenvolvidas: CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA (G-01-03- 1) e CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, MUARES, EQUINOS, OVINO, CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO (G-02-07-0)

Atividades licenciadas: Não se aplica

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS CADASTRO

Número do documento: Não consta

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 17/11/2021, foi realizada visita técnica na Fazenda Terra Nostra, de propriedade da sra. Sandra Anversa, localizada no Município de Buritis – MG, acompanhado pelo sr. Vitor Hugo Apolinário de Matos, consultor ambiental, e representante da proprietária, com o objetivo de analisar, em atendimento a procedimento relativo ao Processo SEI de nº 2100.01.0052813/2021-58, solicitação de corte e aproveitamento de 1.214 árvores isoladas nativas vivas, de várias espécies nativas, incluindo árvores da espécie pequi (*Caryocar brasiliense*) para uso interno no imóvel, em uma área requerida de 201,9540 hectares em área de pastagem.

No local foi possível levantar as características da propriedade e da área requerida para corte isolado de árvores, entre outros fatores, como seguem:

Trata-se de imóvel rural encravado sobre o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias o Cerrado Stricto Sensu. Coordenadas da área de intervenção: 23L 337670 e 8274257. A topografia é caracterizada por possuir um relevo plano em grande parte da mesma, porém, com sensível declínio no sentido das Áreas de Preservação Permanentes (APPs). Quanto ao solo, é predominantemente latossolo vermelho, de textura areno-argilosa.

Quanto aos recursos hídricos, o imóvel possui o Córrego Araçá, que é um córrego perene e o Rio Urucuia. As áreas de preservação permanentes - APP estão preservadas.

A área de Reserva Florestal legal está regularizada. Não está cercada. A mesma é composta por vegetação de cerrado sentido restrito e se encontra fragmentada na propriedade.

Atualmente a atividade econômica desenvolvida na propriedade é a agricultura, e pecuária. O imóvel possui sede e infra-estrutura.

Quanto ao requerimento inicial formalizado através do processo SEI de nº 2100.01.0052813/2021-58, foi requerido a supressão através do corte isolado, de 1.214 árvores de várias espécies, incluído a espécie pequizeiro, que serão suprimidos mediante apresentação de PTRF (documento SEI 34304823, anexo ao processo).

Também foi realizado um auto de fiscalização complementar a partir da análise de "ex situ" em 08-02-2022 utilizando as imagens do sítio da web Landviewer e do GoogleEarth constatou-se intervenção em APP e

alteração em reserva legal averbada

A partir das constatações foi lavrado o AI nº298636/2022.

No empreendimento existe uma área de 42,00 hectares que já se encontra consolidada como porem foi consolidada após 22/07/2008 esta área não será objeto de autorização de corte de arvores isoladas.

4.3.1 Características físicas:

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia relevo plano a ondulado

Solo: constituída por Latossolo Vermelho Amarelo - LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio. relevo plano a ondulado

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem um total de 19,2207 hectares formada por uma faixa de proteção por toda a extensão do Córrego Araçá e o Rio Urucuia. Há necessidade de aplicação de uma medida condicionante nos pontos onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente no imóvel típicos do bioma cerrado com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifolia na estação relativamente seca, altura aproximada das arvores de 5 a 8m, cobertura arbórea de 25% a 80%. CERRADO típico. Possui espécie protegida por lei pequizeiro que poderá ter corte isolado autorizado desde que devidamente compensados.

Fauna: Predomina a fauna silvestre com espécies comum ao cerrado de aves, répteis, tamanduá, tatus, roedores e outros. Não foi constatada in loco a ocorrência de fauna que estivesse na lista de espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área objeto de intervenção caracteriza-se como uma área já consolidada, estando localizado fora de área prioritária para preservação, conforme observado no IDE Sisema. O requerimento tem com propósito, o corte de árvores isoladas nativas vivas em área de pastagem formada, para implantação de agricultura.

Considerando que o pedido de corte e aproveitamento de arvores isoladas de nativa estão localizadas fora de APP e Reserva legal;

Considerando que a regularização da intervenção em APP não possui restrição legal e tem finalidade de para atender a dessedentação de bovinos nos períodos de seca;

Considerando que o imóvel possui necessidade de regularização em APP realizada anterior a 22/07/2008 e que a mesma será regularizada com formalização do processo SEI de adesão PRA;

Considerando as restrições ambientais elencadas no item 4, não são impedimento legal para autorizar o pedido em questão visto se adotadas todas as medidas mitigadoras e cumpridas todas as condicionantes acordadas neste processo;

Assim, sugiro pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como forma de mitigar os impactos ambientais, causado pelo processo de intervenção, que predispõe a ambiente degradação, são necessárias que sejam adotadas as práticas conservacionistas do solo.

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em local não autorizado;

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal;

Não realizar queimadas controladas sem autorização do IEF;

Proteger o solo com adoção de terraços e Bacias de contenção;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das veredas, a partir do término do solo hidromórfico;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos e Riachos;

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 - O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para corte e aproveitamento de 1.214 árvores isoladas nativas vivas, de espécies nativas, em uma área de pastagem com 201,9540 hectares, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,64 há e relocação de 3,99 há de reserva legal do empreendedor SANDRA ANVERSA no imóvel FAZENDA TERRA NOSTRA. O material lenhoso proveniente a intervenção ambiental de corte de árvores isoladas será destinado a uso interno dentro do imóvel.

Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, conclui-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente - Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº N°47.892/2020, publicado em 23/03/20.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a restauração da Área de Preservação Permanente - APP , com a delimitação da faixa de Preservação de, no mínimo, 30 metros para o barramento com área inferior a 20 ha, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
- Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único. PRAZO: 90 dias contados a partir da concessão da autorização
- - Executar a compensação por supressão de 117 indivíduos da espécie imune de corte pequiáceo (Caryocar brasiliense) e 2 indivíduos da espécie imune de corte caraíba (ipê-amarelo), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
- Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo. PRAZO: 90 dias contados

a partir da realização da intervenção

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição do Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir emissão da autorização
2	Executar a restauração da Área de Preservação Permanente - APP , com a delimitação da faixa de Preservação de, no mínimo, 30 metros para o barramento com área inferior a 20 ha, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
3	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de (Alteração de Reserva legal) ou (Averbação de Reserva legal) ou (compensação de reserva legal) as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Executar a compensação por supressão de 117 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (Caryocar brasiliense) e 2 indivíduos da espécie imune de corte caraíba (ipê-amarelo), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
5	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo	90 dias contados a partir da realização da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MARIA ISABEL DANTAS RODRIGUES VALADÃO
MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 01/02/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59948404** e o código CRC **A0CD153F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0052813/2021-58

SEI nº 59948404